



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09.838/10

Interessado: Secretaria de Estado da Administração.

Assunto: Pregão Presencial nº 230/2010. Registro de Preços para aquisição de Equipamentos Médico e Hospitalar.

Decisão: Regularidade e Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC2-TC - 02453 /2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, a licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 230/2010 – Ata de Registro de Preços, promovida pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos médico e hospitalar, no valor total de R\$ 39.781.258,35, com as seguintes empresas vencedoras.

PROPONENTE(S) VENCEDORE(S)	ITENS	VALOR
MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.	Lote 1	10.666.122,12
MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.	Lote 2	10.288.076,40
MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.	Lote 3	13.570.310,13
MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.	Item 07	494.999,70
RIZZI – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Item 08	1.788.750,00
MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.	Item 09	1.860.000,00
WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	Item 22	1.113.000,00
VALOR TOTAL		R\$ 39.781.258,35

O Órgão de Instrução em seu relatório inicial concluiu pela necessidade de notificação da SEAD a fim de esclarecer o constante no item 27:

“item 27”: - A auditoria identificou, preliminarmente, e segundo pesquisa no SAGRES, pagamentos relativos aos CNPJ das firmas vencedoras (unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde), documentos em anexo, fls. 4.955/4957. Todavia, os valores encontrados são incompatíveis com os constantes na Ata de Registro de Preços nº 0026/2010, em termos de montantes registrados na Ata. Tal situação, ao nosso ver, necessita de esclarecimentos por parte do órgão no tocante ao efetivamente adquirido e pago pelo erário estadual.

Notificada na forma regimental, a autoridade responsável encaminhou documentos, acostados aos autos às fls. 4.964/4.966.

A defesa informou que a SEAD não tinha responsabilidade sobre os pagamentos do pregão em destaque, e a atribuição diz respeito à Secretaria de Saúde (unidade gestora).

Foram citados e apresentaram defesas os Senhores: Antônio Fernandes Neto - Secretário de Administração, á época, e Waldson Dias de Souza, Secretário da Saúde.

O Órgão técnico, após análise, concluiu sanadas as defesas apresentadas do referido item 27, acostada aos autos às fls. 4.981/4.988, não havendo mais nada a questionar sobre a matéria, dando pela regularidade do Pregão Presencial nº 230/10 – Ata de Registro de Preços.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do MPJTCE, oral, na sessão, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal pela regularidade do Pregão Presencial nº 230/10 e da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 230/10 – Ata de Registro de Preços, e pelo arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de novembro de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-09.838/10